

Desenvolvimento sustentável: a tutela do “ouro verde” nacional face à biopirataria¹

Kyonara Passos Gomes²

Italo Tiago Farias Machado³

Prof^a. Me. Isabella Pearce Monteiro⁴

RESUMO: O Brasil é privilegiado pela natureza. A Amazônia, nesse aspecto, representa o ápice da biodiversidade brasileira, traduzindo, um enorme campo de potencialidades, sobretudo, para a concretização do desenvolvimento sustentável. Ocorre que, tal potencial tem sofrido com as diversas ingerências de interesses estritamente mercadológicos, vistos, nomeadamente, na ofensiva biopirata. Nesse sentido, propõe-se a discussão sobre a importância do Direito no que se ao resguardo da Floresta Amazônica enquanto recinto de fomento do desenvolvimento sustentável da região e do país.

PALAVRAS-CHAVE: Biodiversidade. Amazônia. Biopirataria. Direito Ambiental.

INTRODUÇÃO

O uso desregrado do meio ambiente com vistas ao estrito acréscimo econômico é, indubitavelmente, circunstância da qual decorre negativas implicações sociais, culturais e ambientais. Ademais, indigitado modelo encontra-se diretamente vinculado à (re)produção de uma estrutura de desigualdades e injustiças socioambientais.

¹Artigo apresentado à disciplina de Direito Ambiental do curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, no primeiro semestre do ano de 2016, ministrada pela professora Isabella Pearce de Carvalho Monteiro.

²Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Bolsista de Pesquisa e Inovação em Gestão de Políticas Públicas Jovem Universitário – BPIjr/FAPEMA/UEMA/SEGOV. e-mail: kyonarapgomes@gmail.com.

³Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Bolsista de Pesquisa e Inovação em Gestão de Políticas Públicas Jovem Universitário – BPIjr/FAPEMA/UEMA/SEGOV. e-mail: italo-farias@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora.

A discussão sobre biopirataria também se encontra circunscrita no painel supra, isto é, no contexto de exploração insustentável do meio ambiente, uma vez que engloba a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres, bem como o acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados.

Nessa acepção, na proporção em que o Brasil, em especial a Região Amazônica, exala uma das maiores biodiversidades do planeta, a atenção dos “biopiratas” se voltam para nosso “ouro verde”⁵, o que suscita consequências nefastas para a consagração de um possível projeto de desenvolvimento sustentável.

A finalidade precípua do presente artigo é colocar em pauta uma questão bastante atual e que parece não tem recebido o tratamento devido por parte do Poder Público e da sociedade brasileira, a saber: como a biopirataria afeta a consolidação e/ou aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável nacional e qual o papel do Direito ante essa conjuntura.

Desta forma, o presente tema ora se justifica pela importância de se discutir o estado negligente face às práticas biopiratas, que em grande medida tem estagnado o desenvolvimento nacional.

O trabalho foi sistematizado a partir quatro tópicos centrais, quais sejam: primeiramente debateu-se sobre a importância da Região Amazônica para o desenvolvimento sustentável nacional, observando a enorme potencialidade desse espaço; em um segundo momento trava-se a discussão entre o notório conflito entre modelos de desenvolvimento, um de matriz estritamente mercantil e outro sustentável.

Em seguida, versa-se sobre a questão da biopirataria propriamente dita, destacando sua característica de preterir o desenvolvimento nacional; por fim, deu-se ênfase aos aspectos legais em torno da defesa do meio ambiente, ressaltando a função do direito enquanto instrumento de transformação social e agente do desenvolvimento sustentável. Para elaboração deste artigo utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica.

⁵Ao longo do presente artigo usa-se o termo “ouro verde” de maneira a referenciar o conjunto (biodiverso) de recursos naturais, bem como de saberes tradicionais presentes na Região Amazônica.

1 DESENVOLVIMENTO (NACIONAL) SUSTENTÁVEL: AFLORESTA AMAZÔNICA E SUAS POTENCIALIDADES

Inicialmente, deve-se ter como indispensável o delinear dos contornos conceituais de desenvolvimento sustentável, pois este trata-se de uma categoria alvitre de um intenso debate teórico e pragmático. Nesse sentido, mesmo não optando por uma profunda digressão histórica, há que se destacar os principais elementos e marcos que conformam a categoria referenciada.

A noção de desenvolvimento sustentável, sem embargo, é uma construção, em permanente aprimoramento, que emerge atrelado à significativas transformações no meio social⁶, que impactaram sobremaneira a relação entre o ser humano e a natureza. Traduz, portanto, um novo paradigma de desenvolvimento.

O discurso do desenvolvimento sustentável⁷ emerge com o escopo de aliar crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação ambiental, noções aparentemente conflitantes. Assim, o itinerário histórico-conceitual de desenvolvimento sustentável reflete dois aspectos umbilicalmente conexos, quais sejam: seu caráter discursivo, histórico e multinível, traduzido, do debate entre diversos sujeitos no âmbito da política internacional⁸, nacional, regional e local⁹; e a colisão entre as proposições em países desenvolvidos e em desenvolvimento (dicotomia Norte-Sul¹⁰). (MONTEIRO, 2012).

⁶ Destaca-se aqui, sobretudo, o advento da Revolução Industrial (séc. XVIII) e suas conseqüentes implicações, que, futuramente propiciaram a eclosão da chamada “crise ecológica global”.

⁷Nessa quadra, importa consignar o entendimento de Lima e Shiraishi (2015, p.135) segundo o qual “o discurso (...) tem se demonstrado extremamente eficaz para organizar as relações sociais e, por isso mesmo, tem sido acionado por diversos indivíduos, inclusive, pelo poder público para justificar suas políticas públicas e intervenções”.

⁸ O discurso do desenvolvimento sustentável fixou-se na agenda política internacional a partir das conferências mundiais concernentes aos temas de meio ambiente e desenvolvimento promovidas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

⁹ Dentre os sujeitos que constroem o discurso do desenvolvimento sustentável podemos tomar como exemplo: países, blocos econômicos, empresas, sujeitos individuais e coletivos, universidades, cientistas, ONGs, movimentos sociais, partidos políticos, comunidades tradicionais, etc.

¹⁰A dicotomia Norte-Sul, ou seja, divergência entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, respectivamente observada no âmbito da Conferência de Estocolmo (1972) é um exemplo clássico desse teor, de maneira que, enquanto os países no Norte estavam se preocupando com a preservação do meio ambiente, os países do Sul, países então em desenvolvimento, visavam ao seu desenvolvimento socioeconômico.

De tal modo, o processo de maturação em torno de um novo conceito de desenvolvimento, o sustentável, advém da necessidade cogente de compatibilizar o progresso econômico com a preocupação de cunho social e ambiental, de modo que a assimilação do problema ambiental como problema social e de caráter público, demanda a transformação dos indivíduos e do próprio Estado, que passam a atentar para questões que não se apresentavam como relevantes. (LIMA; SHIRAIISHI NETO, 2015).

José Sérgio Leite Lopes (2004) nos auxilia na compreensão da questão com a doação do termo “ambientalização” utilizado como referência à questão ambiental como problema social e a, conseguinte, apropriação do discurso ambiental. Para referido autor, a ambientalização denota um processo histórico de interiorização e manifestação pelas pessoas, grupos e instituições da questão ambiental.

Nesse tom, é pertinente ainda, trazer à tona o conceito de desenvolvimento sustentável fruto do Relatório Brundtland (1987), pois trata-se de definição de orientadora e principiológica ao processo de transição paradigmática em termos da relação ser humano – meio ambiente. Esse importante documento suscitou um grande fluxo de debate público em torno da temática. Assim, desenvolvimento sustentável foi entendido como aquele que *“satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades”*.

Registre-se que, na agenda adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, consta no rol composto por 17 objetivos¹¹ e 169 metas a serem atingidos até 2030, referências à necessidade de promover o acesso adequado aos recursos genéticos, enquanto elemento intrínseco ao conteúdo do desenvolvimento sustentável.

Por oportuno, importa trazer à tona que no bojo da discussão sobre o meio ambiente, observa-se certa progressividade, especialmente no

¹¹Os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram construídos em um processo de negociação mundial, que teve início em 2013, contando com a participação do Brasil no bojo da construção da Agenda 2030 (como é chamada).

Constitucionalismo Latino-Americano¹², no sentido de titularizar à natureza, direitos, isto é, assegurar que a natureza possui direitos, porquanto ela oferece suporte à vida de todas as espécies, inclusive a humana, resgatando noções da relação de intimidade das populações tradicionais com o meio ambiente.

Isso exposto explana-se alguns matizes do desenvolvimento sustentável brasileiro, enfocando a questão da Floresta Amazônica, haja vista, todo seu potencial biodiverso. De tal modo, será possível identificar as vicissitudes que a (des)proteção jurídico-política do meio ambiente aquiescem no cenário nacional.

Desta feita, sabe-se que a natureza foi – e, infelizmente, ainda é – tratada em grande parte como mero objeto com vistas à geração de riquezas, o que no curso da história consubstanciou um palco de disputas sangrentas guiado pelo viés econômico. Tal noção, acentuada com o imperialismo do final do século XIX, segue vigente, mesmo com o alerta para a necessidade de se adotar posturas sustentáveis.

O Brasil, com vistas a sua extensão territorial, diversidade geográfica e climática, reúne uma imensa diversidade biológica. A Amazônia ocupa o epicentro desta paisagem, sendo sua importância reconhecida mundialmente¹³. Somado a sua biodiversidade extraordinária, há de se ressaltar a existência nessa região de populações nativas, sejam elas indígenas, ribeirinhas, remanescentes quilombolas e outras, dotadas de saberes (tradicionais) de enorme importância socioambiental. Nesse sentido, a socióloga Sarita Albagli (2001, p. 6, grifo nosso) aponta que:

“O Brasil é considerado o primeiro em megadiversidade em termos mundiais, tanto em número de espécies quanto em níveis de endemismo (espécies presentes apenas ou quase somente em determinados locais). Do ponto de vista brasileiro, acredita-se que a biodiversidade apresenta amplo potencial. Ela pode vir a tornar-se uma vantagem comparativa do país no âmbito da geopolítica global, levando-se em conta: sua ampla disponibilidade de recursos

¹²No Brasil, porém, mesmo com a Constituição Cidadã de 1988, o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direito não encontra o agasalho utilizado por países como Equador e Bolívia.

¹³O Brasil, acompanhado por países como Bolívia, China, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, Quênia, Malásia, México, Peru, África do Sul e Venezuela, compõem um grupo formado por quinze países que são considerados “megadiversos” em função da riqueza em biodiversidade, sendo que, somadas as áreas destes países, totalizam 70% de toda a biodiversidade do planeta. (NASCIMENTO, 2007).

biogenéticos, a tradição de sua ciência na área biológica, além do acervo de conhecimentos tradicionais acumulados pelas populações locais e pertinentes para o acesso à natureza e às aplicações dessa biodiversidade. **A Amazônia, em particular, constitui um cenário territorial de suma importância, no que se refere aos desdobramentos práticos dos desafios e impasses hoje colocados internacionalmente em torno da conservação e do uso sustentável da biodiversidade.**”

Essa imensa potencialidade presente na Amazônia sugere dois processos distintas, acende tanto um caminho para se avançar em termos de desenvolvimento sustentável nacional, quanto atinja a ambição internacional em busca do “ouro verde”. Mario Amin (2015, p.17, grifo nosso) adverte:

“A região Amazônica, detentora do maior estoque de recursos estratégicos – água, minerais e biodiversidade – do planeta, passou a ser o centro das atenções internacionais. **Configura-se, assim, uma nova realidade geopolítica para a Amazônia, exigindo suas grandes riquezas maior presença do Estado na região, assim como a instrumentalização de políticas que visem a alavancar não só seu crescimento social e econômico, mas também seu desenvolvimento sustentável.**”

Ocorre, contudo, que o Brasil mesmo sendo detentor de uma imensa biodiversidade, acaba por ser um dos mais ofendidos em matéria de biopirataria. O que, a propósito, tem abalado profundamente o desenvolvimento local/nacional sustentável.

2 EFEITOS DA “MERCANTIALIZAÇÃO”

Seria demasiadamente extenso esboçar historicamente sobre a relação homem-natureza, ademais tal contato reflete o ciclo da vida, nos seus múltiplos aspectos e suas vicissitudes.

Num recorte específico, a partir da modernidade (século XV) e seus efeitos¹⁴, constata-se que aludi da relação, em sua historicidade, é

¹⁴Isabella Monteiro (2008) relata baseada nas lições de Boaventura de Souza Santos (1999), bem como de Pelizzoli (2000), que a crise da modernidade é decorrente de suas promessas não cumpridas, de seus imensos déficits, os quais geraram uma horda de problemas que, podem ser resumidos na expressão “grito da Terra, grito dos pobres”. Pois, a exclusão social (o grito dos pobres) e a degradação ecológica (o grito da Terra) constituem os pontos de esgotamento do paradigma da modernidade, os problemas irreparáveis dentro da lógica (cartesiana) desse modelo.

marcada por marchas e contramarchas que refletem o teor complexo da questão ambiental.

A sinopse é o confronto entre modelos/paradigmas de desenvolvimento, inseridos no cerne do debate sobre a busca de soluções aos gravíssimos problemas socioambientais que a humanidade atravessa e que podem levá-la a uma situação de colapso. (MONTEIRO, 2012).

De um lado, os partidários da exploração ambiental (desequilibrada), na busca exclusiva de ascensão econômica, fazendo do meio ambiente um grande negócio. Em outro ponto, absolutamente antagônico, aqueles que, vêm, construindo, historicamente, a tese de que o crescimento econômico não deve romper com os limites ecológicos da Terra, bem como primar pela distribuição da riqueza e do bem-estar entre todos (inclusive reverenciando as gerações futuras). Anna Guerra Alves (2007, p.37) assinala que:

“A exploração dos recursos naturais é imprescindível para o desenvolvimento de qualquer país do mundo, mas a complexidade da crise ecológica global, na atualidade, vem transformando a visão de crescimento através da industrialização nos moldes da Revolução Industrial para um novo modelo de desenvolvimento.”

Em outros termos, não há que se negar que o meio ambiente é essencial para o progresso, pois fomenta a criação e aprimoramento de utilidades, alimentos, remédios, qualidade de vida, etc. Frisa-se, contudo, que o imperativo é a noção (sustentável) que congrega, concomitantemente e de forma integrada, crescimento econômico com inclusão social e preservação ambiental, a fim de satisfazer não somente as necessidades da presente geração, mas oferecer para as gerações futuras idênticas ou melhores condições delas satisfazerem suas próprias necessidades.

Não obstante, é possível constatar o espantoso precipício entre o discurso sustentável no plano teórico, de conteúdo cada vez mais dilatado e intenso, e a prática do mesmo, ainda introvertida e, por vezes, avessa ao

¹⁴Isabella Monteiro (2008) relata baseada nas lições de Boaventura de Souza Santos (1999), bem como de Pelizzoli (2000), que a crise da modernidade é decorrente de suas promessas não cumpridas, de seus imensos déficits, os quais geraram uma horda de problemas que, podem ser resumidos na expressão “grito da Terra, grito dos pobres”. Pois, a exclusão social (o grito dos pobres) e a degradação ecológica (o grito da Terra) constituem os pontos de esgotamento do paradigma da modernidade, os problemas irreparáveis dentro da lógica (cartesiana) desse modelo.

discurso em muitos casos, o que, a propósito, parece ser a máxima jurídica quando se trata/propõe transições estruturais (MONTEIRO, 2015).

Compreende-se que as práticas dos Poderes Constituídos, bem como das grandes empresas, tem, sob o argumento do progresso econômico, afastado ou neutralizado qualquer possibilidade de questionamento do modelo em curso a despeito dos problemas sociais e ambientais.

Nessa esteira, o usufruto indiscriminado e irresponsável dos matizes naturais, reverbera a situação caótica – crise ecológica – já assinalada numa atitude retrospectiva da história humana.

A (busca por) tecnologia é, sem dúvidas, um instrumento primordial para a garantia do desenvolvimento econômico, contudo é importante a construção de normas que assegurem a consonância teoria-prática do desenvolvimento sustentável, pois não se pode mais tolerar padrões de progresso legados da ótica estrita e impositiva da Modernidade que tratam com descaso a questão ambiental.

3 BIOPIRATARIA E A PRETERIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Trazer à tona os contornos conceituais da biopirataria faz-se fundamental para dar seguimento na presente empreitada. Desta feita, o mencionado termo, embora ainda sem definição jurídica consagrada, denota basicamente o ato de manipulação e patenteamento de recursos biológicos e conhecimento de comunidades tradicionais por parte de empresas multinacionais e instituições científicas.

Nos apontamentos do Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia da Informação e Desenvolvimento – CIITED seria o ato de ceder ou transferir recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde fora extraído o recurso ou da comunidade tradicional, que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (CAIXETA; MOTA, 2012, p.275).

Ainda esboçando o conceito de biopirataria, pode-se entendê-la enquanto atividade que abrange o acesso ilegítimo aos recursos genéticos de

um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) sem autorização do país de origem e de suas comunidades locais e sem a devida repartição de benefícios.

Registra-se que, a Convenção da Biodiversidade estabelece, expressamente, que os benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos coletados nos países “megadiversos” devem ser compartilhados com estes e com as comunidades locais detentoras de conhecimentos associados a estes (SANTILLI, 2005.).

A partir de tais premissas, percebe-se que o Brasil é uma das principais vítimas da biopirataria. Fatores como a elevada variedade biológica e social lastreada numa enorme extensão territorial; a falta de efetivo controle, lacuna normativa, ausência de políticas públicas específicas, etc., majoram a incidência deste fato.

Não se pode olvidar a influência da questão fundiária sobre a dinâmica da biopirataria no Brasil, uma vez que, por vezes, as políticas de ordenamento territorial desembocam, por ação e principalmente por omissão, no cerne de inúmeros conflitos socioambientais. Em síntese, a questão fundiária permeia o fluxo dos problemas ambientais enfrentados pelo Estado pátrio.

Reitera-se que o somatório da imensa riqueza biológica com o conhecimento tradicional das comunidades e povos tradicionais desperte a cobiça de práticas biopiratas por parte de indústrias madeireiras, farmacêuticas, de cosméticos e outras. Alerta-se que tal empreitada por vezes ocorre supostamente despida de interesse econômico primário, como no caso da suposta alegação de pesquisa científica e o serviço assistencial às populações locais, ocultando intenções camufladas de acesso a esse patrimônio genético e ao conhecimento a ele associado.

O caso mais alarmante é o da região Amazônica, aonde a biopirataria faz-se prática reiterada. A presença de cientistas e organismos estrangeiros floresta a dentro, com escopo de assessorar as grandes indústrias (de remédio ou cosméticos por exemplo) com nossas riquezas naturais e sabedorias dos povos tradicionais – patenteadas no exterior, e que, pasmem,

pagaremos royalties¹⁵ para um dia usá-las – são uma constante. No mesmo sentido, Márcio Castro (2007, p.66.):

“Milhares de estrangeiros estão presentes na região: pesquisadores, cientistas, religiosos, turistas, membros ou participantes de ONGs ou empregados de empresas estrangeiras. Como no caso das mudas de seringueira nativa, outrora contrabandeadas para a Ásia e que arruinaram produção amazônica, atualmente nossas riquezas são exportadas ou contrabandeadas por brasileiros ou estrangeiros. Princípios ativos e espécies locais são retirados da selva amazônica, conhecimentos das nossas populações tradicionais são recolhidos e transformados em pesquisas sistemáticas por universidades estrangeiras e indústrias, e depois patenteados no exterior. E mais uma forma de evasão de riquezas, mais moderna e sofisticada, menos visível do que o contrabando de pedras preciosas para o exterior.”

Vandana Shiva (2001, p.30), corroborando com o entendimento supra, sustenta:

“Os biopiratas geralmente se fazem passar por turistas ou por cientistas, todos documentados portando passaporte e em alguns casos, aval governamental, porém com intenções bem definidas, como a exploração e o tráfico de mudas, sementes, insetos, e toda a sorte de interesses em nossa farta biodiversidade, sempre se aproveitando da inocência e da carência social e econômica de nossa gente.”

Deste modo, a biopirataria traduz, portanto, uma problemática inserida pela preleção de desenvolvimento capitalista-individualista, que ao se preocupar apenas com o crescimento econômico, tende, sob as mais diversas formas, preterir o desenvolvimento sustentável, no caso em questão, o nacional. Logo, considerar a natureza como mera fonte de lucro determina drásticas consequências ao meio ambiente e ao próprio ser humano.

A biopirataria, portanto, se traduz numa prática nociva aos interesses nacionais, e assim deve ser combatida para evitar prejuízos econômicos, sociais e danos ao meio ambiente. Deste modo, assinala-se duas vertentes principais no combate a esta prática. A primeira é a fiscalização do estado ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, de maneira a evitar o envio desses recursos genéticos. A segunda

¹⁵Refere-se a uma importância monetária conferida ao proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, para permitir seu uso ou comercialização.

seria o próprio investimento em pesquisa, ciência e tecnologia no país¹⁶, de forma a catalogar sistematicamente os recursos da biodiversidade brasileira, e permitir que aqueles com potencial econômico sejam utilizados em conformidade com os interesses nacionais e, sendo o caso, com a regular repartição com comunidades detentoras de conhecimento tradicional. (Acórdão 2864/2016, do TCU).

Sobre os prejuízos da prática biopirata Pozzetti e Mendes (2014, p.232) aduzem que:

“Além de comprometer a integridade da floresta, compromete a soberania do Brasil em relação aos recursos biogenéticos, viola os direitos de propriedade intelectual dos povos indígenas e diminui as chances de o Brasil desenvolver-se economicamente e de forma sustentável.”

Com efeito, percebe-se a necessidade de transformar essa conjuntura, redesenhando as instituições e conscientizar os sujeitos sociais envolvidos nessa arena, de maneira a tratar “*os desafios impostos pelos desafios da sustentabilidade ambiental a partir da indispensabilidade das regras e princípios do Estado de direito*” (CANOTILHO, 1999, p.17) como forma de romper como obstáculo estrutural da desconexão entre as dimensões do desenvolvimento sustentável¹⁷.

Ficou consignado no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOP¹⁸ (2006, p.438) que:

¹⁶No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Biopirataria, realizada pela Câmara dos Deputados em 2006, diversos especialistas apontaram o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a diversidade biológica como um importante instrumento no combate à biopirataria, pois sem tal atividade esses recursos não podem ser protegidos, pois sequer são conhecidos.

¹⁷Além da tríade dimensional (econômica, social, ambiental) deve-se levar em consideração as dimensões cultural, tecnológica, urbanística, etc., como forma de aportar que uma grande variedade de temas possam estar conectados com a ideia geral do desenvolvimento sustentável, subsidiando, a propósito, um novo paradigma civilizacional. (MONTEIRO, 2012).

¹⁸No âmbito da Câmara dos Deputados, pode-se destacar que a questão da biopirataria já foi objeto de criação de Comissões Parlamentares de Inquéritos, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a perquirição das devidas responsabilidades, dentre as quais destacam-se: i) a “Comissão Externa Criada para Apurar Denúncias de Exploração e Comercialização Ilegal de Plantas e Material Genético na Amazônia – Comissão da Biopirataria da Amazônia”; ii) a “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e da Flora Brasileiras – CPITRAFI”; iii) e a

“É obrigação de nossa geração identificar formas de combater esse estado de coisas. Para isso, são necessárias intervenções educacionais, sócio-econômicas e fiscalizatórias, medidas mais eficazes quando implementadas simultaneamente. A mudança social profunda necessária para se eliminar a pobreza, a desigualdade e a exclusão que alimentam a biopirataria, o tráfico de animais e a exploração e comércio ilegais.”

De tal modo, percebe-se que a existência de um incomensurável patrimônio genético, inclusive ainda desconhecido em vários aspectos, deve ser efetivamente protegido pelos Poderes Constituídos, de modo que, se bem explorado do ponto de vista econômico, social e ambiental, pode alavancar o processo de desenvolvimento sustentável do país.

4 TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A FUNÇÃO DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tendo visualizado, ainda que de modo conciso, a dimensão do patrimônio ambiental brasileiro, em especial o da Região Amazônica, com ênfase nas suas potencialidades *v.g.*, de caráter farmacêutico, cosmético, alimentar, etc., já aludidas, demanda-se refletir sobre o nível de proteção jurídica com vistas a combater as diversas formas de apropriação indevida que tem vilipendiado o desenvolvimento sustentável nacional.

É certo que com o aumento da complexidade das relações sociais o alcance dos braços estatal tornou-se inevitável. Com efeito, o Direito assumiu papel essencial no processo de harmonização (embora, por vezes, a propósito, com maior frequência, se apresente – sob o signo do mero positivismo jurídico – como propulsor) das tensões que emergem na sociedade. Extrai-se disso o viés democrático, emancipatório e de transformação social que o Direito pode conformar.

Atrelado de certa forma a esse processo, a discussão ambiental com ênfase nas nuances do desenvolvimento sustentável, passou a ser registrada na pauta jurídico-política mundial ao passo que a necessidade de criar

“Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI” que deu continuidade e ampliou o campo de investigação das comissões anteriores, em especial da CPITRAFI.

mecanismos regulatórios de preservação e controle das ações tendentes a extrapolar as fronteiras sustentáveis.

No Brasil, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também reverenciada como “Constituição Cidadã” que, pelo menos do ponto de vista simbólico, representam projeto supra - constitucionalização do direito¹⁹ ambiental.

Registre-se que a configuração constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluído a proteção do patrimônio genético acarreta como consequência uma obrigação positiva dos poderes públicos, no sentido da adoção de políticas que garantam sua concretização prática. (ASSUNÇÃO; SILVA; 2017).

O marco fundamental do combate à prática da Biopirataria, por sua vez, aconteceu no bojo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO- 92), onde a questão da degradação ambiental foi observada como urgente e de vital importância. De tal encontro, emergiu a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, e, até os dias atuais, é o instrumento jurídico internacional específico quanto ao combate a Biopirataria.

O compromisso, pelo menos do ponto de vista formal, em conservar a biodiversidade, bem como utilizá-la de forma sustentável foi firmado. Exigindo-se o respeito à soberania de cada país sobre o patrimônio existente em seu território, assim como também foi pautada uma justa repartição em casos de patenteamento.

Importante frisar que a Constituição Federal de 1988 consignou a preocupação em torno de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo devido ao poder público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ressalta-se, em tons mais específicos, que o conjunto de

¹⁹No bojo da conjugação de diversas transformações paradigmáticas, que podem ser expressas sob três aspectos fundamentais, quais sejam: **histórico** - a partir do constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial; **filosófico** - através dos enunciados do pós-positivismo; e no palco **jurídico** - pelo reconhecimento de força normativa à Constituição, expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento de uma nova forma da interpretação (constitucional) observou-se o germinar do denominado processo de **constitucionalização do direito**, compreendido enquanto uma dilatação do alcance das normas constitucionais, cujo conteúdo acaba por englobar todo o sistema jurídico. (BARROSO, 2006). [...] A Constituição tornou-se ubíqua, ou seja, a Lei Fundamental assume o centro no processo de (re)leitura dos institutos dos mais diversos ramos do Direito (Daniel Sarmento, 2010).

tradições e cultura dos povos e populações tradicionais, bem como a integralidade do patrimônio genético do país possuem referência constitucional, especialmente por força do art. 215, § 1º, e do 225, § 1º, inciso II, respectivamente. Contudo, a coibição da biopirataria ainda não recebe devida atenção

A regulamentação dos preceitos constitucionais relacionados ao acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização foram delineadas, em termos federais, pela Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que, recentemente, foi revogada pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto 8.772/2016, novos Marcos Legais referente acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira.

Tal legislação foi objeto de diversas críticas, como a aduzida por Boff (2015) que aponta para um déficit democrático na construção legal. A expectativa centrava-se em maior participação das comunidades e dos povos tradicionais interferindo na regulamentação da lei²⁰. Outra crítica pesada consiste na tese de que a legislação se mostrou apta “a atender às demandas do mercado internacional, mas pouco afeito à ideia de sustentabilidade e aos interesses dos povos detentores de biodiversidade e das comunidades tradicionais”. (SASS, 2017, p.170)

Ressalta-se, por oportuno, a crítica de Toledo (2015) quando da tramitação do Projeto, mas cujo valor persiste, para quem o Brasil tornar-se-á uma colônia em que participará do contexto econômico internacional como exportadora de matéria-prima barata e importadora de produtos biotecnológicos acabados.

Em síntese: disciplinou os direitos e obrigações no que tange ao acesso aos componentes do patrimônio genético existentes no território nacional e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

²⁰Referida Lei tramitou em regime de urgência, sem atender às normas internacionais vinculantes, a exemplo da Convenção 169 da OIT, quanto à participação de titulares de direitos sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Também trata do acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

Quanto ao acesso aos componentes do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção a sua utilização deve-se dar de forma que não acarrete em prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência. A gestão, o controle e a fiscalização das atividades para a utilização dos mesmos se dará através de autorização e fiscalização da União.

A indagação que segue reside no fato de (se) a regulamentação irá abalzar as dimensões de acesso. Em outros termos, há de se questionar qual o real impulso que a normativa trouxe ao desenvolvimento sustentável nacional ou se o efeito foi contrário, manteve-se a regra, qual seja: a sobreposição dos interesses econômicos externo de grandes corporações. (BOFF, 2015)

Digno de registrar, no que toca ao combate à biopirataria foi encontro de Pajés de diferentes comunidades indígenas, em dezembro de 2001, que resultou na Carta de São Luís do Maranhão. Este documento, entregue à Organização Mundial de Propriedade Intelectual da ONU, questionou o caráter predatório das patentes derivadas de apropriação de conhecimentos tradicionais.

Contudo, o caso da Floresta Amazônica, descrito abaixo por Castro (2007, p.20) sintetiza a situação de descaso:

“Inexiste qualquer política coerente de desenvolvimento formulada pelo governo brasileiro para a região. Os diferentes órgãos federais, que lá atuam sequer se articulam uns com os outros. [...] Existem na região centenas de, empresas nacionais e estrangeiras, organizações não-governamentais (ONGs), igrejas, organizações do movimento social e outros agentes, inclusive ligados a diferentes tipos de ilícitos, pode-se imaginar o quadro de anarquia, violência e irracionalidades que está sendo construído pela miríade de interesses particulares e contraditórios, quando não conflituosos. Também não podemos perder de vista que a inexistência de uma ação governamental, diante desse vigoroso e anárquico processo [...] cria um caldo de cultura adequado ao agigantamento dos problemas e a inviabilidade das soluções.”

Assim, de pronto, percebe-se, por mais que a legislação em matéria ambiental tenha avançado bastante, quanto a matéria biopirataria ainda é



frágil²¹, portanto, insuficiente diante do fluxo constante que traduz a incidência do fato. Registra-se aqui, a pervertida envergadura do sistema de registro marcas e patentes em âmbito internacional e os acordos sobre propriedade intelectual que, sem pormenorizar o debate, transformam em privado aquilo que jamais pertenceu a quem patenteia, a não ser depois da requisição formal. A regra tem sido: ignorar o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Anota-se que a legislação vigente, bem como as políticas públicas tem se mostrado escassas ou ineficientes quanto à proteção dos conhecimentos tradicionais e no combate à biopirataria, radiando, por conseguinte, o descuido com a biodiversidade.

Nessa senda, demanda-se a criação e aprimoramento de elementos jurídico-processuais e políticos que percebam o laço genético e funcional da defesa do meio ambiente com a promoção da justiça social. Defende-se, por oportuno, que o Brasil tem sim condições para definir um projeto racional de desenvolvimento da região amazônica e a partir da mesma, ou seja, um projeto de desenvolvimento sustentável nos nossos diversos níveis de territorialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate com relação ao meio ambiente e o uso de seus recursos de forma sustentável tem ocupado, cada vez mais, a agenda política. O equilíbrio na relação homem e natureza, isto é, a exploração racional dos recursos naturais, sem, contudo, esgotar essas fontes, sob o risco de inviabilizar a manutenção da vida no planeta, tem sido constantemente sustentado no bojo da indigitada agenda.

Em consonância ao que foi exposto, inferiu-se a estima da Floresta Amazônica, ou melhor, da Região Amazônica como um todo, enquanto *lócus* de potencialidades ao qual necessita da incidência de maiores preocupações dos Poder Público e da sociedade brasileira face à biopirataria que acomete o

²¹Cita-se alguns esforços para combater a Biopirataria como o projeto de Lei 59 nº 3.605/95, que não foi aprovado, a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 revogada/aprimorada pela Lei 13.120/2015. A Lei de Crimes Ambientais – nº 9.605/98. Contudo, ainda não são suficientes para suprir a necessidade de políticas públicas de maior envergadura.



potencial projeto de desenvolvimento sustentável a partir do referenciado sítio biodiverso.

Constatou-se que, a biopirataria representa uma enorme ameaça, predisposta a preterir o desenvolvimento sustentável, no caso aqui tratado, o nacional/regional, em nome da cobiça mercadológica que vê a natureza exclusivamente como fonte de lucro.

O Brasil, nesse sentido, enquanto país megadiverso, deve tomar medidas compatíveis com o risco que a biopirataria tem se apresentado aos interesses nacionais. Contudo, no que tange a efetiva tutela jurídica do meio ambiente, em que pese os avanços gradativamente conquistados, percebe-se a baixa densidade ou mesmo o vácuo normativo, especialmente no que se refere a proteção contra a biopirataria.

Sustenta-se em suma, que as (im)possibilidades em torno da tarefa precípua do desenvolvimento sustentável, qual seja: desenvolvimento econômico sem provocar uma devastação no patrimônio natural e cultural, conformam uma condição de atitude, uma saída da inércia, ou seja, a soma de ações propositivas dos diversos sujeitos envolvidos na temática. Nessa acepção, o Direito e as instituições jurídicas que o conformam assumem um papel fundamental nesse panorama, pois, exalam a defesa dos princípios e regras democráticas e da justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Amazônia: fronteira geopolítica da biodiversidade. In: Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Estudos Estratégicos – CEE. *Parcerias Estratégicas*, nº 12 (setembro de 2001). Pg. 5-19. Brasília: setembro 2001.

ALVES, Anna Walleéa Guerra. A Ineficácia da Legislação no Combate à Biopirataria na Amazônia. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. *Anais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 37-50. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/anna_walleria_guerra_alves.pdf> Acesso em: 01. Mai. 2016.

AMIN, Mario Miguel. A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do século XXI. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº.107, Coimbra set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352015000200003> Acesso em: 01. Mai. 2016

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras; SILVA, Jéssica Ramos da. Contribuições para o diálogo entre políticas públicas e meio ambiente. In: *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. vol. 5 / coordenadores Jorge Miranda, Carla Amado Gomes ; organizadores Bleine Queiroz Caúla, Valter Moura do Carmo. – Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Rio de Janeiro, p.26-72, ago. 2006. Semestral. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/versaofinal.pdf>>. Acesso em: 01 Mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição (da) República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21 maio 2015.

_____. *Lei nº 13.123/15*. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 21. Mai. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf>. Acesso em: 21. Mai. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União, *Acórdão tcu 2864/2016, auditoria, ações de combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia*. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Data: 09/11/2016.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future: from one earth to one world*. Nova York: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>>. Acesso em: 03. Mai. 2016.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. In: *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 5, n. 2, 2015 (p. 110-127). Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewArticle/3951>>. Acesso em: 05. Mai. 2016

CASTRO, Marcio Henrique Monteiro de. *Amazônia - soberania e desenvolvimento sustentável*. (Pensar Brasil)–Brasília: Confea, 2007.

CAIXETA, Faise Carolina and MOTA, Abelardo Medeiros Mota, *Análise da legislação aplicável no combate à biopirataria na Amazônia*. Revista Perquirere. p 274 – 287. jul. 2012. Disponível em: <<http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/55708/analise-da-legislacao.pdf>> Acesso em: 02. Mai. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Cadernos Democráticos 7. Lisboa, Gradiva, 1999.

LIMA, Rosirene; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *Conflitos socioambientais: o direito ambiental como legitimador da atuação do estado no jardim icaraí*. Curitiba. Revista Ambiente & Sociedade. São Paulo v. XVIII, n. 2 n p. 133-148 n abr.-jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v18n2/pt_1414-753X-asoc-18-02-00129.pdf>. Acesso em: 10. Out. 2017

LOPES, José Sérgio Leite. A “ambientalização” dos conflitos sociais. In: LOPES, José Sérgio Leite (Coord.). *A ambientalização dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. *O papel estratégico do Direito na emergência da Sustentabilidade como novo paradigma de desenvolvimento*. 2008. 93 p. Monografia de conclusão do curso de Direito - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2008.

_____. A produção histórica do discurso do Desenvolvimento Sustentável: origens, tendências e desafios. In: *Arquivo Jurídico*, v. 2, n. 2, Janeiro/Junho 2012. Disponível em:



<<https://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/download/1122/885>>. Acesso em: 01. Mai. 2016

_____. Desenvolvimento Sustentável: a evolução teórica, o abismo com a prática e o princípio de responsabilidade. In: *REVISTA DO CEDS*. Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB N. 2 – Volume 1 – março/julho 2015 – Semestral. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_desenvolvimento_sustentavel_a_evolucao_teorica_o_abismo_com_a_pratica_e_o_principio_de_responsabilidade_isabella_pearce_monteiro.pdf> Acesso em: 01 de Mai. 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto (Org.). *A “nova” lei n.º 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais.*/ Eliane Cristina Pinto Moreira (Org.); Noemi Miyasaka Porro (Org.); Liana Amin Lima da Silva (Org.). - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

NASCIMENTO, Danilo Lovissaro. *A biopirataria na Amazônia: uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.* 292 p. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007. Acesso em 29 ago. 2013. Disponível em http://www.fempac.com.br/site/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=7&Itemid=100.> Acesso em: 01. Mai. 2016

PANCHERI, Ivanira. *Biopirataria: reflexões sobre um tipo penal.* R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 108, p. 443 –487 jan./dez. 2013.

PELIZZOLI, M.L. *A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI.* Petrópolis: Vozes, 1999.

POZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na amazônia e a ausência de proteção jurídica. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 4, n. 1, (p. 209-234). 2014.

SASS, Liz Beatriz. Os direitos de propriedade intelectual e a violação do dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, p.169-176. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto (Org.). *A “nova” lei n.º 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais.*/ Eliane Cristina Pinto Moreira (Org.); Noemi Miyasaka Porro (Org.); Liana Amin Lima da Silva (Org.). - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

SANTILLI, Juliana. *Sócio ambientalismo e novos direitos - proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.* São Paulo: Fundação Peirópolis Ltda., 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.* São Paulo: Cortez, 1999.



SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. (In) *Livres e Iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil*: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: uea, 2007.

SHIVA. Vandana. *Biopirataria*: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.